



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825-000.605/93-41
RECURSO Nº. : 01.618
MATÉRIA : IRF ANO DE 1991
RECORRENTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM BAURU (SP)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.361

**IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE-
DECORRÊNCIA** - Não confirmados os pressupostos que sustentam
a exigência do processo matriz, cancela-se o lançamento reflexo, pela
estreita relação de causa e efeito entre ambos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. :10825-000.605/93-41
ACÓRDÃO Nº. :108-03.361

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.618

IR-Fonte: Ano de 1.991

Processo nº 10825.000605/93-41

Recorrente: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

Acórdão nº 108-03.361

V O T O

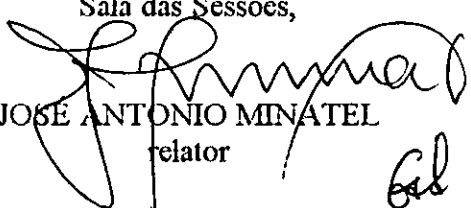
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, a exigência decorre de lançamento efetuado para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo nº 10825.000603/93-16, no qual proferi voto reconhecendo legítima a apropriação das despesas com o Finsocial, cujos valores foram depositados em Juízo, pelo regime de competência. Por decorrência, o mérito daquele julgamento fulmina integralmente o presente lançamento, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Pelo exposto, invocando as razões expendidas naquele processo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões,


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.618

IR-Fonte: Ano de 1991

Processo nº 10825.000605/93-41
Recorrente: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

Acórdão nº 108-03.361

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de exigência de imposto de renda incidente na fonte, sobre a redução indevida do resultado do período-base de 1.991, pela contabilização de despesas com o Finsocial que foi depositado em Juízo, com discussão de sua exigibilidade.

Foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, que resultou no processo nº 10825.000603/93-16, do qual decorre o presente feito.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 11/14 onde alegou a autuada ser descabida a exigência, uma vez que não prevê a legislação a necessidade de adição de despesas indedutíveis, para apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido, a teor do art. 35 da Lei 7.713/88.

Sobreveio a decisão de fls. 20 mantendo integralmente o lançamento, pelo princípio da decorrência, pela estreita relação de causa e efeito com o processo matriz relativo ao imposto de renda, também mantido.

Em grau de recurso reitera a recorrente as razões da impugnação, aditando que, mesmo que mantida a glosa no processo matriz relativo ao imposto de renda, essa indedutibilidade não afetaria a base de cálculo do imposto de fonte, por falta de previsão legal, pleiteando, ainda, a revisão dos cálculos pela exclusão da TRD.

É o relatório.

